



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.003886/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.608 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte só é possível se a retenção corresponde a rendimentos tributáveis declarados e está comprovada por meio do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-41.345 da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 43 e segs.).

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/998228393677483, expedida em 29/11/2010, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, consubstanciando, após a revisão da declaração de ajuste anual, saldo do imposto a restituir ajustado no valor de R\$0,00,

contraopondo-se ao imposto a restituir calculado pelo autuada no montante de R\$2.917,15.

O lançamento decorreu de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$2.917,15, referente à fonte pagadora Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, CNPJ nº 17.217.332/0001-25.

Cientificada da notificação em 14/12/2010, fls. 20, a contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 5, apresentou impugnação em 27/12/2010, fls. 3, contestando o lançamento.

Alega que o valor glosado consta do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo IPSEMG, fls. 11.

Conforme despacho de fls. 23, o processo foi devolvido à DRF de origem para cumprimento do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010.

A DRF em Sete Lagoas, por meio do despacho decisório de fls. 28, amparando-se no termo circunstanciado de fls. 25 a 27, decidiu por deferir a proposta de manutenção total da exigência.

No referido termo circunstanciado, a autoridade revisora frisou que a contribuinte declarou erroneamente no exercício 2009 os rendimentos recebidos no ano calendário 2009.

Registrou que a contribuinte declarou corretamente no exercício 2010 os valores declarados incorretamente no exercício 2009.

O despacho de fls. 30 alertou a autoridade revisora da existência de erro na última folha do termo circunstanciado.

O despacho de fls. 35 consigna a correção dos erros detectados, sendo que o termo circunstanciado e o despacho decisório foram juntados nas fls. 32 a 34.

Intimada do despacho decisório em 3/8/2012, fls. 40 a 41, a contribuinte não se manifestou sobre o resultado nele contido.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“A contribuinte juntou nos autos, fls. 11, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, elaborado pelo IPSEMG, com a indicação de imposto de renda retido no montante de R\$2.917,15.

O referido comprovante se refere ao ano-calendário 2009 e deve ser utilizado pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010.

A notificação de lançamento em discussão se refere ao exercício 2009, ano-calendário 2008, fls. 8.

A Lei nº 9.250/95, artigo 7º, define que a pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário.

Diante do que foi exposto, é patente o equívoco da contribuinte em ter informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, ano-calendário 2008, rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte que se referem ao exercício 2010, ano-calendário 2009.

Assim, deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Voto por julgar a impugnação improcedente e não reconhecer o direito creditório pleiteado pela contribuinte.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/01/2013, Recurso Voluntário, fl. 50, onde, em apertada síntese, reconhece que equivocou-se ao preencher a declaração objeto da revisão pelo Fisco (exercício 2009), mas alega isenção para o ano-calendário em questão (2008).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que sustente os argumentos discorridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Cabe comentar que a isenção alegada pelo recorrente para o ano-base de 2008 não vem ao caso, porque o que o lançamento apontou foi compensação indevida de IRRF, resultando em cancelamento da restituição apurada na DAA. Não houve apuração pelo Fisco de imposto devido sobre os rendimentos, como se pode verificar do exame do “Demonstrativo de Apuração do imposto Devido” da notificação (fl. 10).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pela contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito